



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.326/2008
Autuação:	25/09/2008
Concessionária:	CEG
Assunto:	Termo de Notificação 013/2008.
Sessão Regulatória:	26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por solicitação da CAENE, devido Fiscalização em conjunto com a CEG em 12/09/08, no apartamento 303, de Condomínio localizado na Rua Cândido Benício, nº 314, Campinho - Rio de Janeiro.

Conforme Relatório de Fiscalização P-0030/08, a CAENE informa que esteve no local por solicitação do Sr. Osvaldo Elias Bezerra, residente no imóvel em referência, para verificar se as instalações de gás natural haviam sido executadas pela CEG de acordo com o RIP.

No ato da vistoria, foram encontradas uma série de irregularidades, a saber:

1. Aquecedor de capacidade superior a 75 Kcal, instalado como chuveiro a gás, no box, sem divisórias;
2. Chaminé instalada de forma irregular, sem fixação;
3. Chaminé sem o terminal tipo "T";
4. Ventilação mínima inferior obrigatória, não conforme na porta do sanitário;
5. Ventilação mínima superior obrigatória, não conforme no sanitário;
6. Ventilação mínima superior obrigatória, não conforme na cozinha;
7. Rabicho de conexão com o fogão não regulamentado para GN.

Em conclusão, o relatório traz a preocupação da CAENE com as condições precárias de segurança, encontradas na unidade vistoriada, sem as garantias previstas no RIP, podendo o problema se estender a outras unidades daquele Condomínio.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.326 12008

Data 25 / 09 / 2008 Cls.: 112

Rubrica ORB.

A partir desta constatação, foi lavrado o Termo de Notificação 013/08, recebido pela Concessionária em 25/09/08 e acostado nos autos em observância integral aos normativos¹ existentes para as devidas providências, a fim de sanar as irregularidades, num prazo de cinco dias.

Tempestivamente, a Concessionária apresenta Impugnação ao Termo de Notificação nº 013/2008. Preliminarmente alega Tempestividade, Inobservância das Formalidades Legais, Ausência de Previsão no Contrato de Concessão, Nulidade do Termo de Notificação e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, Cerceamento de Defesa e Ausência de Norma Regulamentar.

No Mérito, quanto às questões de segurança apontadas no relatório de Fiscalização, informa que gerou uma Ordem de Serviço e uma empresa contratada esteve na residência do reclamante em 03/10/08, para realizar visita técnica para instalar veneziana na cozinha e substituir o tubo flexível do fogão. Com relação ao banheiro, informa a CEG que o usuário solicitou a troca do equipamento existente, com a instalação do novo aparelho na área da cozinha.

Aduz que a impossibilidade das adequações determinadas pela CAENE, se deu, devido à falta de tempo para tanto, ante o erro² no nº do apartamento, constante no Termo de Notificação impugnado.

Alega ainda, a falta de poder de polícia para empreender ações impostas pela CAENE sem consentimento do usuário e considera-se prejudicada pelo erro do endereço.

¹ Cláusula Primeira, Parágrafo 3º; Cláusula Quarta, Item 11; Anexo II, Parte I - Metas e Melhorias - Item 12; ambos do Contrato de Concessão

² O apartamento vistoriado em conjunto com a CEG foi o 303, porém devido erro material, no TN 13/08 consta 304.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Por fim, confia no acolhimento das matérias elencadas preliminarmente e no mérito requer sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no Termo de Notificação, procedendo-se ao arquivamento do presente.

Em prosseguimento à instrução processual, a CAENE rebate o argumento levantado pela CEG, com relação ao erro no número do apartamento, pois no ato da vistoria a Concessionária estava presente. A seguir, aponta que ainda no dia 11/11/08 a situação ainda não fora resolvida, configurando descumprimento da Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 11 e Anexo II, Parte 1 - Metas e Melhorias - Item 12, conforme parecer técnico de folhas 40/41.

Em seu Parecer, a Procuradoria rebate todas as preliminares arguidas pela Concessionária, entendendo que nenhuma delas apresenta consistência legal. Quanto ao erro no número do apartamento, entende que ocorreu erro material perfeitamente sanável através do Princípio das Instrumentalidades das Formas.

Quanto ao mérito, observa que a própria Concessionária reconhece a procedência do Termo de Notificação, quando afirma que enviou empresa contratada para sanar as desconformidades apontadas. Portanto, considera improvida a Defesa da CEG.

À folha 61, encontra-se Deliberação AGENERSA nº 377/09³, onde o Conselho Diretor, com base no voto da então relatora, Ana Lúcia S. B. Mendonça, resolveu conhecer a defesa contra o TN nº 013/08, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Em prosseguimento ao feito, a CAENE agenda nova vistoria em conjunto com a CEG em 06/10/09, que gerou o Relatório de Fiscalização P-0013/09. Nele, consta que as sete irregularidades anotadas no Relatório P-0030/08, encontram-se sanadas.

³ Sessão Regulatória de 30 de Abril de 2009.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Contudo, a CEG informa que o gás fora cortado em 20/08/09 por inadimplência e a Câmara Técnica observa na vistoria, que o consumidor encontra-se utilizando GLP, o que infringe o Código de Segurança de Incêndio e Pânico. Portanto, sugere que o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, órgão competente para exercer tal fiscalização, seja informado acerca da inadequação verificada.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 247, de 09/08/11, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria, sendo encaminhado à Procuradoria para envio de Ofício ao Corpo de Bombeiros e pronunciamento.

Verifica-se às folhas 88/89 e 90/91, os Ofícios 110/2011 e 020/2012, respectivamente, encaminhados pela Procuradoria, ao Comandante Geral do CBMERJ, ambos sem resposta.

Ato contínuo, em seu parecer, a Procuradoria opina pelo descumprimento das Cláusulas Contratuais, dispostas no parecer da CAENE (fls. 40/41), além das normas ANSI B 318 e NBR-12712.

Quanto os Ofícios enviados ao CBMERJ, salienta que o pedido feito pela CAENE, foi de informar o Órgão do Estado responsável pela fiscalização. Portanto, entende estar cumprida a informação, posto que o dever de alerta foi dado pela Agência Reguladora.

Em razões finais, a CEG faz síntese da instrução processual e ressalta que *"as normas técnicas elaboradas por esta Concessionária, decorrem da absoluta ausência de regulação desse ente regulador"*.

Aduz que, *"o suposto descumprimento de uma norma técnica interna, por si só, não pode servir de fundamentação para apontar desconformidades ou irregularidades."*

Assim, entende que, *"somente seria possível, se a mesma fosse referendada por meio de um ato normativo, editado por essa Agência Reguladora (...)"*, constituindo

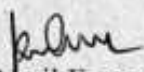


SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

portanto, *"ofensa ao Princípio da legalidade administrativa, capitulado no artigo 37 caput da Constituição federal de 1998."*

Alega por fim, que as irregularidades apontadas pela AGENERSA foram sanadas, conforme último relatório da CAENE e que a irregularidade acerca da utilização do GLP no imóvel fiscalizado, independe da Concessionária e solicita o arquivamento do presente processo, sem aplicação de sanção.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.326/2008
Autuação:	25/09/2008
Concessionária:	CEG
Assunto:	Termo de Notificação 013/2008.
Sessão Regulatória:	26 de fevereiro de 2013

VOTO

O presente processo foi instaurado para verificar se as instalações de gás natural do apartamento 303, localizado na Rua Cândido Benício, nº 314, Campinho - Rio de Janeiro, residência do Sr. Osvaldo Elias Bezerra, haviam sido executadas pela CEG de acordo com o RIP e Instrução Técnica da CEG - IT-2.

Conforme já relatado, na vistoria em conjunto realizada em 12/09/08 pela CAENE e pela CEG, frise-se, a Concessionária também estava presente, constatou-se sete itens irregulares com relação ao RIP.

A CAENE apontou também, a preocupação com as condições precárias de segurança, devendo as irregularidades, serem sanadas de forma urgente, sob **pena de suspensão do fornecimento de gás.**

Devido a urgência em regularizar a situação no imóvel supra, a CAENE lavrou o Termo de Notificação nº 013/2008¹, e ofereceu prazo de cinco dias para que a Concessionária tomasse as devidas providências.

Na Sessão Regulatória de 30 de abril de 2009, ultrapassando todas as alegações feitas pela CEG em Impugnação ao Termo de Notificação, o CODIR editou a Deliberação AGENERSA nº 377/09, que resolveu conhecer a defesa contra o TN nº 013/08, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

¹ Recebido pela CEG em 25/09/08



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Ocorre que, em nova vistoria agendada pela CAENE em conjunto com a CEG em 06/10/09, ou seja, um ano após a Impugnação ao Termo de Notificação, pôde-se constatar que as sete irregularidades anotadas no Relatório P-0030/08, encontravam-se sanadas.

Após síntese do ocorrido, passo a discorrer quanto aos descumprimentos contratuais e quanto ao prazo oferecido pela CAENE à CEG para regularizar as condições inseguras no apartamento nº 303.

Como relatado, a CEG recebeu o Termo de Notificação em 25/09/08², dessa forma, o prazo de cinco dias venceria em 30/09/08. Contudo, em suas alegações³, a Concessionária informa que *"ante o erro no endereço da localidade em que foram apontadas as desconformidades pela CAENE (...), a empresa contratada por esta Concessionária"*, somente, *"em 03/10/2008"*⁴, conseguiu lograr êxito em sua visita técnica."

Diante desta alegação, faço a seguinte observação, como pode a Concessionária, alegar erro no endereço, quando as informações contidas no Termo de Notificação, trazem o mesmo bairro, mesma rua, número do prédio e bloco do Condomínio.

Havia apenas, a diferença de um algarismo do número do apartamento, que mostra um erro material completamente sanável. O número correto seria o 303 e o informado pela CAENE, o apartamento vizinho, número 304.

Dessa forma, é possível concluir que os dados corretamente descritos, levariam qualquer um, ao bloco e ao andar do reclamante, sem mencionar que não se tratava de uma vistoria nova, visto que a CEG esteve presente no apartamento 303 em vistoria realizada com a CAENE, há menos de um mês.

² Folha 4.

³ Folha 36.

⁴ Meu grifo

pl



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Com isso, é possível inferir que a Concessionária conhecia o local e utilizou o erro material, como pretexto para não agir dentro do prazo. Não fosse tal erro, a Concessionária teria tomado as medidas de segurança cabíveis, conforme o fez, porém com atraso de três dias.

Além do argumento apresentado, ressalto o parecer da CAENE que destacou já no Termo de Notificação, observâncias quanto ao descumprimento das Cláusulas Contratuais, a saber:

Cláusula Primeira, Parágrafo 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 11 - Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

Anexo II, Parte 1 - Metas e Melhorias - Item 12 - Deverão ser observadas as normas do ANSI B 31.8 a NBR-12712 ou outras nacionais/internacionais (...).

A Procuradoria, da mesma forma se baseia nas Cláusulas Contratuais levantadas pela CAENE para considerar o descumprimento contratual da Concessionária.

pl



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

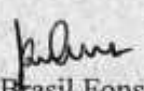
Quanto ao Ofício enviado ao Corpo de Bombeiros, a respeito de fato novo, qual seja, utilização irregular de botijão de GLP naquele apartamento, após o corte de gás do consumidor por inadimplência, o douto parecer elucida que o pedido da Câmara Técnica, foi de informar ao órgão fiscalizador, entendendo, ao nosso ver, estar cumprida a informação, posto que o dever de alerta ao Corpo de Bombeiros, foi dado pela Agência reguladora.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1508
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG - Termo de Notificação 013/2008. PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.326/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.326/2008, por unanimidade,

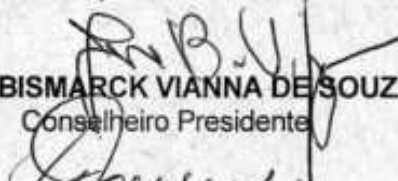
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

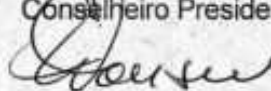
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

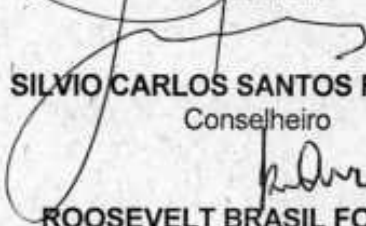
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA

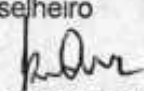
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro Relator